



Parecer relativo aos Projectos de Lei
n.ºs 135/VIII-PCP, 296/VII-BE e 385/VIII-PCP

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, após ter analisado os projectos de Lei supra referidos, entendeu dever fazer as observações que seguem, não sem antes saudar a oportunidade desta Audição Parlamentar.

1.

Os três projectos em análise têm por objecto comum o procurar proceder a uma reforma da legislação vigente relativa ao estatuto e direitos das chamadas “associações de mulheres”.

Do conjunto das alterações que se pretendem vir a consagrar duas há que mereceram a especial atenção da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pelos motivos que adiante se indicarão.

Assim, nem da denominação que é proposta para aquelas associações, nem do conjunto de direitos de representação em distintos organismos públicos, se ocupará esta intervenção, porque a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de vossa atenção seja centrada em duas outras questões que, pela sua relevância e implicações constitucionais, se entende deverem merecer o maior cuidado.

2.

A primeira destas duas, respeita ao critério adoptado pelo projecto n.º385/VIII-PCP para a classificação destas associações em associações de âmbito nacional, regional ou local.



*Na verdade, ainda que - neste ponto - este projecto se limite a reproduzir o texto do artigo 2º nº2 da Lei nº95/88 de 17 de Agosto, e muito embora esta classificação seja adoptada para outros tipos de associações – como as de defesa do ambiente, de família, as de municípios e freguesias ou as de imigrantes – não parece à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser adequado a sua admissão num diploma desta natureza.*

*A inadmissibilidade deste critério de classificação de associações prende-se com o facto de, na opinião da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, se pretender, através da lei ordinária, coarctar e limitar o direito constitucional de liberdade de associação.*

*Pois que associações, como a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, cujo número de associadas não atinja o milhar, quedarão irremediavelmente limitadas a cingir a sua actividade a assuntos de natureza regional ou local.*

Ora, e sem prejuízo de poderem existir associações que estatutária e livremente decidam limitar o seu âmbito de actuação a tal ou tal actividade, ou a tal ou tal localidade ou região, a verdade é que essa possibilidade apenas pode ser legalmente admissível desde que esteja na livre disponibilidade das pessoas que se decidem associar entre si, ou seja, a lei não pode obviamente impedir a constituição de uma qualquer associação cujo fim seja, por exemplo, o da promoção ou defesa dos direitos e interesses das mulheres agricultoras do Baixo Vouga, ou das residentes no Bairro do Restelo.

Mas esta determinação do objecto social de uma associação não pode nunca resultar ou ser fixada pela lei, através da imposição ou limitação de um qualquer objecto social.

Isto é, se algumas mulheres agricultoras portuguesas ou residentes em Portugal decidirem unir os seus esforços em função da aplicação em Portugal da Política Agrícola Comum da União, a lei ordinária não pode vir limitar a sua



acção a um nível local ou regional pela simples circunstância de serem apenas 300 as mulheres que o decidem fazer.

Uma vez que os critérios de admissibilidade legal para a constituição de uma qualquer associação têm de obedecer á hierarquização constitucional dos princípios e direitos fundamentais.

Acresce que a introdução de um critério quantitativo na aferição e determinação do estatuto de uma associação pode, em casos perversos naturalmente, e que certamente terão escapado aos promotores do projecto em apreço, pode ser, dizia-se, uma forma enviesada mas eficaz de determinar a quantidade de associações - e logo, quais as associações - com possibilidade real de terem existência legal.

Pois senão suponha-se, a título meramente exemplificativo, que em Portugal existiriam apenas 500 mulheres exercendo a profissão de agricultora, como poderiam quaisquer 300 de entre elas constituir uma associação que, como no exemplo anterior, cujo objecto social se reportasse á aplicação em Portugal da Política Agrícola Comum ?

E não seria uma clara violação de um direito constitucional o impedimento da actividade a nível nacional de uma tal associação?

Este critério quantitativo, a que se vem fazendo referência, tem ainda subjacente á sua existência um conceito de representatividade social que, apenas é legalmente admissível desde que resulte da expressa vontade das pessoas que se decidiram a constituir-se como associação e não pode, em caso algum, ser legalmente imposto.

Pois, que fundamento ético-jurídico pode ser aduzido para impor que uma associação de agricultoras do Baixo Vouga é a associação representativa das agricultoras do Baixo Vouga, se a faculdade de as pessoas se associarem ou não se associarem é um direito absolutamente disponível?

Reparai que a denominação da Associação que represento não é Associação Portuguesa das Mulheres Juristas, mas sim Associação



Portuguesa **de** Mulheres Juristas, ou seja a Associação a cuja Direcção presidida não reivindica para si qualquer exclusiva ou particular representação das mulheres juristas portuguesas, mas apenas e tão só daquelas que em sua consciência e vontade decidiram ser membros.

Mais, tal critério levado a um extremo de interpretação retiraria da livre disponibilidade pessoal a decisão de saber em que associação uma pessoa pode ou quer filiar-se, e como representaria uma tão grave ofensa ao princípio da autonomia da liberdade individual, que é um princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, que seria impensável a sua admissibilidade.

Deste modo, à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** outra conclusão se não impõe que não seja a da rejeição da imposição de um critério quantitativo para aferição do estatuto e âmbito de actuação geográfico de uma associação.

Á semelhança de outras associações a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** constitui-se com objectivos e fins cuja natureza escapa a uma classificação de âmbito geográfico.

Dado que, no uso do direito fundamental de liberdade de associação já invocado a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** nasceu para, e de acordo com o artigo 6º dos seus Estatutos:” Proceder a estudos relativamente a matérias que, no campo do Direito, sejam relevantes para a efectivação da igualdade de direitos e oportunidades legalmente consignada; Propor ás instâncias competentes a elaboração, alteração ou revogação de quaisquer diplomas a fim de obter a plena igualdade de direitos e oportunidades; Promover o esclarecimento e o debate sobre a situação das mulheres, divulgar os seus direitos e denunciar, por todos os meios as formas de discriminação; Fomentar o intercâmbio de conhecimentos e experiências com outras organizações a nível nacional e internacional e colaborar com elas em iniciativas que possam contribuir para a prossecução dos fins da Associação”

Objectivos e fins estes cuja prossecução colectiva foi ditada em 1987 por um acontecimento singular: a publicação que havia sido feita em 28 de Maio



(há determinado eventos que neste país têm uma estranha atracção por esta data...) de um Assento do STJ que discriminava os filhos nascidos fora do casamento (!)

E que mobilizou um grupo inicial de pouco mais de uma dezena de mulheres juristas que elaboraram um documento, entregue primeiro ao Provedor de Justiça e depois por este apresentado ao Tribunal Constitucional, onde se pedia a declaração de inconstitucionalidade material da norma criada por aquele Assento.

O que veio a ser obtido. E que até agora, tanto quanto seja do meu conhecimento, é caso único.

Objectivos e fins aqueles que têm vindo a ser prosseguidos quando, por exemplo, se apresentaram nesta Assembleia, e com acolhimento, propostas de alteração ao Código Civil e à Constituição da República ou ainda ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, ou á Lei da Adopção, apenas para citar alguns diplomas.

Objectivos e fins que correspondem ao exercício de um direito de livre expressão sobre matérias de âmbito e natureza nacional, mas executados por um colectivo cujo número total não chegaria para constituir, de acordo com o projecto em apreço, uma associação de nível regional ...

Objectivos e fins cuja prossecução é tutelada pela Constituição da República como o exercício de um direito fundamental sujeito, pois, á disciplina do artigo 18º da CRP, que estabelece rígidas barreiras à sua restrição ou limitação.

*Pelo exposto a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que ao estabelecimento de um critério de natureza quantitativa para a determinação do estatuto de uma associação de mulheres se constitui como uma limitação pela lei ordinária do exercício de um direito fundamental, e que como tal não deve merecer acolhimento legal.*



2.

A outra questão para a qual se gostaria de chamar a vossa atenção prende-se com o processo de registo destas associações, mormente com o previsto no artigo 13º nº2 do já mencionado projecto de lei.

Assim, aqui também á semelhança no artigo 2º do DL n.º 246/98 de 11 de Agosto, estabelece-se que um dos documentos que instruirá o referido registo é “uma declaração do número de associados”.

*No entendimento da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tal declaração não pode ser legalmente exigível por representar uma clara violação do direito constitucional da reserva da vida privada.*

Pois que a feitura e apresentação de uma declaração de tal natureza implica necessariamente, e sob pena de se estar a realizar um acto inútil, que a sua veracidade possa ser atestada por qualquer entidade, “maxime” aquela junto da qual é apresentada.

Pois, e sob pena de quebra de unidade do sistema jurídico - a lei não pode querer actos inúteis nem apelar á falsidade - não faria sentido que de uma qualquer declaração possa constar que uma dada associação reúne 1001 pessoas quando na realidade, por exemplo, apenas contará com 823 associadas, apenas para que possa formalmente dar por verificado o tal critério quantitativo já mencionado e como tal aceder a um estatuto de actuação a nível nacional, com as implicações e direitos daí decorrentes.

Mas se tal não faz sentido, na medida em que, repete-se a lei não pode querer nem actos inúteis nem falsidades, então ter-se-á que prever um qualquer procedimento de verificação da veracidade da declaração prestada.

Ora esse procedimento implicará sempre um conhecimento efectivo de, pelo menos a identidade das pessoas membros de uma dada associação, sendo que em rigor o conhecimento da identidade não se restringe á mera indicação de uma lista nominativa, pois que também para esse mesmo documento são válidas as preocupações de veracidade.



Ou seja, se se admite a possibilidade de poder ser exigível a indicação de que as 1001 pessoas que se declara serem membros de uma dada associação respondem pelo nome de, imaginemos, Francisca Silva, Miquelina Santos ou Felismina Sousa, então também tem de ser admissível a verificação desta declaração ou seja, não apenas de que as tais Franciscas, Miquelinas ou Felisminas correspondem a pessoas físicas reais mas também que efectivamente se filiaram naquela concreta Associação.

Ora uma tal averiguação constitui uma evidente intromissão na vida privada das ditas Franciscas, Miquelinas ou Felisminas, que não podem ser obrigadas a independentemente da sua vontade revelar a quem quer que seja não apenas os elementos identificativos que possam permitir aferir da sua real existência como da sua vontade em serem membros desta ou daquela Associação.

E para além de uma prática desta natureza constituir uma violação da vida privada dessas pessoas, ela configura-se, ainda, como uma violação da vida privada de uma concreta Associação enquanto pessoa colectiva.

Vida privada esta, que nas suas vertentes de protecção da honra e do bom nome merece tutela penal no nosso ordenamento jurídico.

*Em face de todo o exposto a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** repudia a inclusão do requisito previsto na alínea d) do artigo 13º do projecto de lei n.º 385/VIII-PCP.*

E nesta conformidade, parece-lhe serem mais adequadas e conforme aos princípios constitucionais as normas constantes do projecto d lei n.º 296/VII-BE, atinentes às duas questões ora suscitadas – cfr. art. 2º n.º 3 e 17º n.º2.

Lisboa, 4 de Julho de 2001

A Presidente da Direcção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida